



JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

2ª TURMA RECURSAL DOS JEFs do PARANÁ

... Tel. /PR,
Atendimento ao Público das 13h às 18h



MANDADO DE INTIMAÇÃO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 5024801-04.2014.404.7000

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réu: MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, SIND DOS TRAB EDUC DO 3GRAU PÚB CID CTBA E R MET LIT PR, UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

ZAKI AKEL SOBRINHO, CPF 359.063.759-53:

Rua Quinze de Novembro, 1299, 1º andar, CENTRO, 80060-000, CURITIBA - PR

Rua Quinze de Novembro, 585, CENTRO, 80020-310, CURITIBA - PR

Rua Bruno Filgueira, 1985, ap. 143, BIGORRILHO, 80730-380, CURITIBA - PR

O Dr. **Eduardo Appio**, Juiz Federal, em regime de plantão,

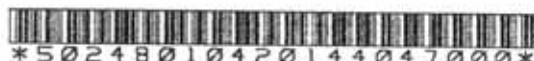
MANDA ao Oficial de Justiça de plantão, que em seu cumprimento nesta Capital, proceda a **INTIMAÇÃO PESSOAL** do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Paraná, ou quem lhe fizer as vezes, para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos supracitados, em especial:

"ORDENO, à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, na pessoa de seu Magnífico Reitor que determine, a contar de 48 horas de sua intimação por oficial de justiça federal, (1) **DESCONTO EM FOLHA DOS DIAS PARADOS** dos servidores/trabalhadores em greve, (2) anotando, através do órgãos de gestão do HOSPITAL DE CLÍNICAS, todos os dias parados, setor responsável e, acima de tudo, mantendo protocolo público de atendimento no balcão onde constem os dados (nome e endereço) de todas as pessoas que doravante tiverem negativa de atendimento no HC, o setor que seria competente para o atendimento, o nome do responsável pelo setor, a doença alegada e a providência adotada pelo HC no caso concreto para fins de futura apuração de responsabilidade cível e criminal dos envolvidos, bem como (3) instauração da competente sindicância administrativa disciplinar individualizada para apurar eventual ofensa ao ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL em face de cada um dos grevistas, **tudo sob pena de MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento injustificado**, além de sua eventual responsabilização cível e criminal em caso de descumprimento."

INTIME-SE, ainda, da designação de audiência conciliatória para o dia **24.04.2014, às 15hs**, sendo o comparecimento facultativo eis que se busca a solução amigável da lide.

*Recebido às 15:00
de 17.04.14*

Rogério Mulhnan



Região: ZU



*1) à Procuradoria Federal - UFPR e
2) cópia para Direção Geral de...*

Prof. Dr. Rogério Andrade Mulhnan
Vice-Reitor no Exercício da Reitoria



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
2ª TURMA RECURSAL DOS JEFs do PARANÁ



... Tel. /PR,
Atendimento ao Público das 13h às 18h

ANEXOS: Decisão (evento 4)

****CIENTIFIQUE-SE** ainda que todas as peças processuais se encontram disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.jfpr.jus.br, SISTEMA E-PROC, CONSULTA PÚBLICA, RITO ORDINÁRIO, N° Processo 5024801-04.2014.404.7000, Chave n° 317714005614.

CUMpra-SE, na forma e sob as penas da lei, cientificado o interessado de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar, Ahú, no horário das 13 às 18h.

EXPEDIDO na cidade de Curitiba-PR, em 17 DE ABRIL DE 2014. Eu, Fabiano Ezure, expedi e assino, por ordem do MM. Juiz Federal, em regime de plantão.

Fabiano M. Ezure

Servidor em plantão



Documento eletrônico assinado por **Fabiano Miyochi Ezure (FME)** em 17/04/2014 11:12:32 na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/mandado/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador **933958** e, se solicitado, do código CRC **DB0DDAB7**.



Região: ZU



Página 2 de 2

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5024801-04.2014.404.7000/PR**DECISÃO****Vistos em plantão.**

Trata-se de Ação Civil Pública que o Ministério Público Federal ingressa em face da União, UFPR, Município de Curitiba e Sindicato dos Trabalhadores nos Estabelecimentos de Educação Superior - SINDITEST, com o intuito de assegurar o atendimento médico no Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná em razão paralisação de trabalho em decorrência da greve promovida pelo réu SINDITEST.

Requer, em sede de antecipação de efeitos da tutela e em caráter liminar, que seja determinado à UFPR a manutenção dos serviços de saúde necessários junto ao Hospital de Clínicas; que o Município de Curitiba garanta o atendimento àqueles pacientes que não tenham conseguido assistência do HC, enquanto perdurar a greve; que o SINDITEST, de imediato, determine a seus filiados e a toda categoria, que tenham paralisados os serviços, que retornem ao trabalho; e à União, que fiscalize junto aos demais réus, o cumprimento das determinações deferidas em liminar.

A alegação, em apertada síntese, é de que o Hospital de Clínicas presta serviços essenciais de saúde e que o comprometimento da assistência em razão da greve fere o preceito constitucional que garante acesso às ações de promoção da saúde e ao acesso igualitário a estes serviços, incorrendo em ato inconstitucional e criminoso.

Decido:

Ainda que ambos os direitos, de greve e direito à saúde, sejam previstos constitucionalmente, não há como se afastar que os serviços prestados pelo Hospital de Clínicas possuem uma distinção dos demais, uma vez que se cuida da saúde e da vida dos usuários. Dessa premissa, o direito à saúde não pode ceder lugar ao direito de greve.

Trata se, segundo o Ministério Público, do maior hospital público do estado do Paraná em número de atendimentos.

Em segundo, os cidadãos que utilizam o atendimento do Hospital de Clínicas, em escassas exceções, não têm meios que permitam suportar um tratamento privado.

A greve esta atingindo as pessoas mais pobres da região de Curitiba, as quais não possuem outras alternativa para a garantia do direito à vida.

Antes de tudo, importa salientar a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação civil pública, na medida em que tutor constitucional dos direitos difusos da comunidade. É inegável a importância de uma firme atuação do Ministério Público Federal neste tipo de causas, especialmente quando a propositura da peça inicial vier amparada em prévio inquérito civil público na qual se busque, inclusive, prévia conciliação entre as partes, bem como a coleta de todos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Na presente ação civil pública não há, até a presente data, informação acerca da prévia instauração de inquérito civil público correlato ao caso ou mesmo a juntada de documentos que demonstrem, de forma clara, o contexto em que a lide está se desenvolvendo, o que acaba por limitar, de forma substancial, a visão que o magistrado federal tem da causa.

Trata se, por ora, de uma visão parcial de um contexto social que acabou por culminar com uma greve em serviço nitidamente essencial para a população, mas os autos infelizmente não me trazem qualquer informação acerca dos limites e das razões da greve deflagrada, ainda que seja pertinente ao juiz decisor buscar estas informações até mesmo junto aos veículos de comunicação social de sua comunidade que o juiz tem o dever de conhecer a realidade que o circunda para bem decidir.

Nem por isto, deixa de ser louvável a iniciativa do Ministério Público Federal neste caso, dada a iminência dos danos a serem sofridos pelas pessoas doentes que irão buscar, sem sucesso, as portas do maior hospital público do estado do Paraná.

Busca se, portanto, garantir e tutelar o direito à vida destes pacientes, o qual é um DEVER LEGAL e direto dos profissionais de saúde contratados e/ou concursados para este sorte de função.

Noto, todavia, alguns problemas na propositura da peça inicial, sem desluzo ao brilhante trabalho realizado pela Procuradora responsável:

1. não vislumbro um estado de omissão claro por parte do município de Curitiba-PR neste caso. Muito pelo contrário, foi o próprio Exmo. Sr. Secretário Municipal da Saúde de Curitiba, ADRIANO MASSUDA, quem encaminhou ofício à douta Procuradoria da República datado de 11 de abril de 2014, narrando sua especial preocupação com a greve deflagrada, bem como informando o fechamento de 61 (sessenta e um leitos) e inclusive com grave risco ao próprio funcionamento de UTIs (unidades de tratamento intensivo). A situação é grave e não me parece, em leitura preliminar, que a Prefeitura Municipal de Curitiba e seu atual Prefeito, Dr. GUSTAVO FRUET, estejam se omitindo na adoção de todas as medidas que estejam ao seu efetivo alcance, diante da missão e grave responsabilidade da municipalidade no enfrentamento de situação da mais alta gravidade.

2. também não vislumbro uma omissão clara por parte da UNIÃO neste caso concreto, à vista dos documentos colacionados junto à inicial. A medida final pretendida pela douta Procuradoria da República frente à UNIÃO no presente caso se mostra, em princípio, inócua para resolver a grave situação. Pela narrativa feita na inicial acredito, inclusive, que a UNIÃO tenha potencial interesse em figurar como litisconsorte ou mesmo assistente no pólo ativo da presente demanda, vez que, ao que tudo indica, a greve foi deflagrada em face da UNIÃO. Não teria sentido lógico, data vênua, alocar a UNIÃO em parceria de interesses processuais e jurídicos com os responsáveis pela deflagração da greve. Em diversos casos semelhantes, envolvendo greve no serviço público essencial, a UNIÃO tem figurado como autora de ações civis públicas. Opto, por conseguinte, por excluí-la desde logo do pólo passivo até para evitar tumulto processual, o mesmo valendo em relação ao município de CURITIBA-PR em relação ao qual a PROCURADORIA não demonstrou, até a presente data, efetiva omissão ou mesmo indícios de que estaria na iminência de descumprir suas tarefas previstas na lei e na Constituição.

3. verifico, ainda, que não existe uma exposição clara a acerca da providência final (dispositivo) pretendido pela douta Procuradoria da República neste caso. A inicial faz clara alusão à antecipação da tutela pretendida, mas não estabelece, de forma inequívoca, qual a providência jurídica que ambiciona obter deste juízo quando do julgamento final do processo. Menciona, tão somente, a confirmação das liminares pretendidas.

4. A única exceção seria em relação à própria UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ em relação a qual fica patente a medida preconizada pelo Ministério Público Federal, ou seja, que adote imediatamente todas as medidas coercitivas prevista em lei, inclusive o DESCONTO DOS DIAS PARADOS e instauração de inquérito/sindicância administrativa individual em relação a cada um dos servidores/empregados faltosos.

Note se que em ofício datado de 15 de abril de 2014, o senhor Diretor Geral dos Hospital de Clínicas da UFPR, FLAVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH apenas informa a ocorrência da greve na instituição pública que dirige e administra. Todavia, não noticia quais foram as medidas por ele adotadas para solucionar este gravíssimo problema que afeta a população carente de Curitiba e região.

O direito constitucional à saúde é, sem dúvida alguma, um direito da mais alta importância em nosso esquema constitucional e não se pode deixar a população carente de pacientes sem nenhuma assistência médica, ao completo abandono, por conta de questões salariais envolvendo os profissionais da área da saúde.

O campo próprio para este debate é, em última análise, o Congresso Nacional e o próprio Conselho Nacional de Saúde responsável pela elaboração das políticas públicas destinadas ao setor.

Cumpra aos envolvidos deflagrar este importante debate junto aos senhores parlamentares (Deputados e Senadores) que representam o estado do Paraná no Congresso Nacional, bem como junto ao Poder Executivo que assuma, em última instância, o controle final acerca desta sorte de decisão política.

A opção entre, por exemplo, construir estádios de futebol luxuosos para a copa do Mundo de 2014 ou melhorar as precárias condições dos hospitais de nosso país é, em sua essência, uma DECISÃO POLÍTICA, cabendo aos políticos eleitos - e não ao Judiciário - decidir acerca destas questões.

A judicialização da legalidade da greve deflagrada vem a reboque de um debate bem mais amplo e necessário, o qual envolve, com responsabilidade, os protagonistas destes complexo contexto que ora se desenha no Hospital de Clínicas.

Perde, em última análise, a população carente que vê crianças e idosos definharem e morrerem sem nenhum atendimento médico, enquanto se debatem (relevantes) questões salariais envolvendo os profissionais de saúde e todos os que atuam no HC.

Entendo, neste raciocínio, que a administração atual do HC, na representação e

execução da própria UFPR no caso, deve adotar imediatamente TODAS as medidas coercitivas postas à sua disposição, no intento de resgatar, com a maior brevidade possível, os serviços médicos no HOSPITAL DE CLÍNICAS, dada a manifesta ILEGALIDADE DA GREVE DEFLAGRADA.

Não há notícia de que os profissionais em greve tenham assumido a obrigação e responsabilidade de garantir ATENDIMENTO MÍNIMO à população (especialmente a carente).

Existe, tão somente, um ofício encaminhado à REITORIA DA UFPR pela Sra. CARLA BITDINGER COBALCHINI, Presidente do SINDITEST-PR, datado de 15 de abril de 2014, dando conta da deflagração da greve.

Uma greve em um serviço essencial à população como no caso dos serviços médicos prestados pelo HOSPITAL DE CLÍNICAS se faz, data vênia, com responsabilidade e forte sentido de dever cívico, porque como resultado da greve temos um grave e concreto risco iminente de agravamento de doenças e morte de muitas pessoas.

Trata se, pois, de uma RESPONSABILIDADE cível e CRIMINAL individual de cada um dos profissionais que aderiram à esta greve responder posteriormente pelas eventuais mortes e agravamento de doenças que venham a ocorrer, o que certamente será objeto de averiguação futura das autoridades envolvidas e dos Ministério Públicos estadual e federal do Paraná.

Neste mesmo contexto, não acredito seja responsabilidade jurídica direta dos SINDICATOS RÉUS determinar o imediato retorno de seus representados aos postos de trabalho de maneira a evitar novas mortes e doenças. Esta é uma decisão do sindicato e está correlata à liberdade de associação e representação.

Impor lhe multa, neste caso, significaria aniquilar sua finalidade constitucional, muito embora se reafirme a ILEGALIDADE DA GREVE deflagrada, porque não se observou os parâmetros fixados em lei e na remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal acerca de greve no serviço público essencial.

Ante o exposto, determino a exclusão da UNIÃO e do município de CURITIBA-PR do pólo passivo da presente demanda, por ilegitimidade passiva 'ad causam', determinando o prosseguimento da presente demanda em relação aos demais réus mencionados na peça inicial, em relação aos quais:

1. ORDENO, à UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, na pessoa de seu Magnífico Reitor que determine, a contar de 48 horas de sua intimação por oficial de justiça federal, (1) DESCONTO EM FOLHA DOS DIAS PARADOS dos servidores/trabalhadores em greve, (2) anotando, através do órgãos de gestão do HOSPITAL DE CLÍNICAS, todos os

dias parados, setor responsável e, acima de tudo, mantendo protocolo público de atendimento no balcão onde constem os dados (nome e endereço) de todas as pessoas que doravante tiverem negativa de atendimento no HC, o setor que seria competente para o atendimento, o nome do responsável pelo setor, a doença alegada e a providência adotada pelo HC no caso concreto para fins de futura apuração de responsabilidade cível e criminal dos envolvidos, bem como (3) instauração da competente sindicância administrativa disciplinar individualizada para apurar eventual ofensa ao ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL em face de cada um dos grevistas, tudo sob pena de MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento injustificado, além de sua eventual responsabilização cível e criminal em caso de descumprimento.

2. Expeça se URGENTE mandado de NOTIFICAÇÃO PESSOAL ao Sr. Magnífico Reitor da UFPR ou quem lhe fizer as vezes, para cumprimento, em caráter urgente, por oficial de justiça federal plantonista.

4. Designo AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA com todas as partes envolvidas para a data de 24.04.2014, 15 horas da tarde, na sala de audiências deste Juízo Federal, sendo que o comparecimento das partes envolvidas é facultativo porque se busca composição amigável da lide.

3. Intimem-se todos os envolvidos via sistema e proc.

Curitiba, 16 de abril de 2014.

Eduardo Fernando Appio
Em regime de plantão

Documento eletrônico assinado por **Eduardo Fernando Appio, Em regime de plantão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8233567v17** e, se solicitado, do código CRC **9E37CF9C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Eduardo Fernando Appio

Data e Hora: 16/04/2014 22:01
